

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC não contém vício de inconstitucionalidade, nem de antijuridicidade. Também não vislumbramos óbice de natureza regimental.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

O art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal prevê como a circunstância agravante genérica o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa maior de sessenta anos.

Entendemos, não obstante, que essa previsão não inibe o cometimento de estelionato tendo por vítima pessoa idosa. Tanto é assim que a cada dia cresce o número de idosos que, de boa-fé, fornecem seus dados bancários e senhas, ou mesmo transferem suas economias para estelionatários.

Os idosos são vítimas preferenciais desses criminosos, justamente pela vulnerabilidade inerente à idade avançada.

E é essa situação de vulnerabilidade que motiva e justifica a adoção de reprimenda mais severa no âmbito penal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2015.**



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15031.74459-81